

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.632, DE 2013

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI

Tendo em consideração as observações efetuadas no Plenário dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para correção de vício de técnica legislativa na proposta que visa à alteração dos artigos 999 e 1.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, objeto da Proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, e na forma do Substitutivo oferecido e submetido à apreciação dos nobres pares da Comissão, apresentamos neste momento complementação de voto, no sentido de impedir a revogação indesejada dos parágrafos únicos, constantes dos supramencionados dispositivos legais.

Para tanto, apresentamos nova redação ao Substitutivo ofertado ao Projeto de Lei nº 1.632/2007, para acrescentar linha pontilhada, seguida de (NR), ao final das alterações promovidas no caput dos artigos 999 e 1.003, com a consequente manutenção da redação atual dos seus respectivos parágrafos únicos.

Assim, com as alterações ora sugeridas, consolida-se a proposição objeto do Projeto de Lei nº 1.632/2007, nos termos da nova redação do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 1.632, DE 2007

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a modificação do contrato social das sociedades simples, por vontade da maioria absoluta dos sócios.

Art. 2º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 999. Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.

.....”(NR)

“Art. 1.003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **EVANDRO GUSSI**

Relator